

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2018-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 004/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da Recuperação Estrutural dos Berços 103 e 106 (meso e superestrutura) e Recuperação Catódica dos Berços 101 e 102, no Porto do Itaqui, São Luís – MA. A peça de impugnação foi apresentada, de maneira tempestiva, pela empresa **PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, alegando que o edital possui vício insanável, pois não observou a Lei 13.303/2016 já vigente ao tempo da sua feitura, fato este que de acordo com a empresa gera nulidade absoluta.

Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

1 – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega em suma que o Edital da Concorrência nº 004/2018 foi regido sob a Lei nº 8.666/93, de modo que está em desconformidade com a atual Lei das Empresas Estatais nº 13.303/2016, sendo esta autoaplicável, vez que a EMAP possui natureza de Empresa Pública, por fim gerando sua nulidade absoluta. Requer, ao final, a procedência do pedido, com efeito declarar nulo o edital e determinar sua republicação, em consonância com a legislação aplicável.

2 – DA ANÁLISE

Submetida a impugnação à Gerencia Jurídica da EMAP que tem competência funcional acerca dos aspectos de natureza jurídico-legal, esta assim se manifestou acerca deste ponto nos seguinte termos:

“ A EMAP, através do processo Administrativo nº 1405/2017, aberto em 21/08/2017, lançou o Edital de Concorrência nº 004/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da recuperação estrutural dos Berços 103 e 106 e recuperação catódica dos Berços 101 e 102, no Porto do Itaqui, regido pela Lei nº 8.666/93.

Insurge-se a impugnante contra a não aplicação da Lei nº 13.303/2016 no presente procedimento.

A Lei 13.303/2016 estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, regulamentando o artigo 173, parágrafo 1º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

A Lei Federal nº 13.303/16, prevê, no art. 97, a sua vigência imediata, ou seja, a partir da sua publicação no Diário Oficial da União:

“Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por outro lado, o art. 91 da mesma Lei nº 13.303/16 previu a existência de uma espécie de período de transição/adaptação, para a aplicação da citada lei em relação às empresas estatais existentes e em funcionamento segundo as regras anteriores, como a EMAP, nos seguintes termos:

“Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...) § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput”.

Nesse passo, entende-se que a autoaplicabilidade não gerou efeito sobre as empresas estatais já existentes, haja vista que as mesmas necessitariam de certo prazo para se adequarem à nova Lei.

Diante disso, o legislador concedeu o prazo 24 meses para as adaptações, sendo este um prazo limite, para adequação às novas regras, mediante os procedimentos necessários à revisão de suas normas internas sobre organização e os procedimentos, assim como para a edição do regulamento interno de licitações e contratos.

Assim, a EMAP editou a Portaria nº 135/2018-PRE/EMAP, em que restou determinado que somente seria exigido a aplicação da Lei nº 13.303/2016, nos processo de contratação autuados a partir da data de 01/07/2018.

Considerando que os presentes autos foram autuados em 21/08/2017, entende-se que ao mesmo não se aplica a Lei nº 13.303/2016.

Diante do exposto, manifesta-se esta GEJUR pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.”

Como apontado, é importante salientar que o art. 97 prevê a vigência do diploma legal na data de sua aplicação, ou seja, no dia 01.07.2016, contudo, o artigo 91

estabelece que empresas públicas ou sociedades de economia mista constituídas anteriormente deverão promover as alterações necessárias à adequação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Desta forma, embora o diploma esteja em vigor, e passível de ser aplicado, as estatais terão esse prazo de 24 (vinte e quatro) à sua efetiva implementação, com o objetivo de permitir que essas organizações de adaptem as novas regras.

Nesse sentido, cita-se o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“De acordo como dispositivo supracitado, as estatais que já existem dispõem de 24 meses para promoverem adaptações para o cumprimento da Lei nº 13.303/2016. Antes disso, conclui-se, não precisam cumpri-la. A mesma regra vale para as licitações e contratos, de acordo com o § 3º do mesmo artigo. Ou seja, licitações iniciadas ou contratos celebrados dentro do período de 24 meses a contar da publicação da Lei nº 13.303/2016 seguem a legislação tradicional, não devem seguir, ainda que as estatais queiram o novo regime de licitações e contratos. A lei nº 13.303/2016, na prática, somente tem vigência imediata para novas estatais, criadas a partir da publicação da Lei, em 01 de julho de 2016” (NIEBUHR. Aspectos destacados do novo regime de licitações das estatais).

Do mesmo modo, Flávia Daniel Vianna:

“As sociedades de economia mista e empresas públicas (já constituídas antes da edição da lei nova) terão prazo de 24 meses para se adaptarem às novas regras, sendo que nesse prazo as licitações e contratos continuam regidos pelas normas anteriores (conforme art. 91, caput e 3º)” (VIANNA. Novo estatuto jurídico das estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, DF e Municípios).

Corroborando ainda com esse entendimento, Ronny Charles afirma que:

“ Da análise das correntes interpretativas identificadas na doutrina, bem como do posicionamento adotado por órgão da Advocacia-Geral da União e mesmo pelo novo Decreto Federal nº 8.945/2016, firma-se o raciocínio de que o prazo de 24 meses, identificado no art. 91 da Lei nº 13.303/2016, deve ser compreendido como limite máximo para a pertinente adaptação e aplicação das novas regras de licitação da novel legislação. Caso a estatal promova as

adaptações necessárias, como a aprovação de seu regulamento interno, em prazo mais curto (seis meses, por exemplo), já pode se valer do novo regime licitatório.

Assim, o novo regime de licitações da Lei nº 13.303/2016 pode ser aplicado pela estatal, dentro do período de até 24 meses, após serem promovidas as adaptações necessárias, como a capacitação de suas equipes, decisão pelo órgão ou autoridade competente e, em alguns casos, a aprovação de seu regulamento interno de licitações [...]”(CHARLES, Ronny. A Vigência das Regras de Licitação da Nova Lei das Estatais. Revista Síntese: Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, n. 134, p. 33-39, fev. 2017.)

Portanto, com base na legislação e posição doutrinária, refutam-se completamente as alegações trazidas pela Impugnante.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

São Luís-MA, 02 de agosto de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho
Membro da CSL/EMAP

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da CSL/EMAP